



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

432

Processo : 10280.003415/89-40
Sessão : 23 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.479
Recurso : 00.550
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Interessada : Belauto Administradora Ltda.

CONSÓRCIO - FALÊNCIA DA EMPRESA - Aplicação da norma do artigo 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/GB



Processo : 10280.003415/89-40
Acórdão : 202-08.479
Recurso : 00.550
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação de consórcio, tendo sido identificadas inúmeras irregularidades, descritas às fls.02 a 07 (lidas em plenário).

Às fls. 342 a 369, a empresa impugnou o Auto de Infração buscando responder as acusações (lida em plenário).

Às fls. 597 a 605, o Sr. Delegado Regional do BACEN, por meio da Decisão DEBEL nº 95/002, decidiu pelo arquivamento do processo pelas seguintes razões:

“-que a BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA. teve, inicialmente, decretada por este Órgão a sua liquidação extrajudicial (Ato PRESI de 05.03.93) e, posteriormente, a sua falência, por sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, desta Comarca de Belém(PA), em 29.10.94, publicada no Diário de Justiça do Estado do Pará, em 03.11.94;

-o contido no art.23, Parágrafo único, Inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.45(Lei de Falências), que dispõe:

“Art. 23-(...)

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

I-(...);

II-(...);

III- as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas”

(grifei);

- que as falhas nas quais se comprovou ter a empresa se locupletado de recursos de terceiros ou ainda ocultado informações relevantes que deveriam ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003415/89-40
Acórdão : 202-08.479

fornecidas à Delegacia da Receita Federal, caracterizando gestão fraudulenta, enquadráveis nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei 7.492, de 16.06.86 (Lei do Colarinho Branco), foram objeto de denúncia formal e circunstanciada deste Órgão ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades de ex-administradores da empresa, na forma da lei,...”.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003415/89-40

Acórdão : 202-08.479

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A matéria cinge-se à questão da impossibilidade de exigência de multa administrativa, em face de empresa com falência decretada.

A decisão do Sr. Delegado Regional do BACEN, mencionada no relatório, não merece reparos. A norma do artigo 23 da Lei de Falências é clara ao estabelecer a aludida restrição.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO